



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.590, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 2021, e a Lei nº 9.503, de 1997, para prever a divulgação de relatório de estado veicular antes da realização de leilão de veículo automotor.

Autor: Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

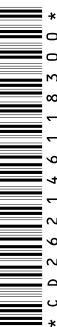
Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.590, de 2023, de autoria do nobre Deputado Hercílio Coelho Diniz, objetiva alterar a Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 2021) e o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), no intuito de tornar obrigatória a divulgação de um relatório de estado veicular antes da realização de leilões de veículos automotores.

Nos termos da proposta, deve ser disponibilizado, nos editais de leilão de veículos aptos a trafegar, um relatório contendo a avaliação da documentação, dos componentes e dos sistemas do veículo, conforme regulamentação específica. Além disso, nos leilões de veículos conservados, o órgão responsável também deverá divulgar esse relatório previamente, seguindo normas a serem definidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Viação e Transportes, em 1º de julho de 2025, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Diego Andrade, pela aprovação do projeto, com emenda, e pela rejeição da Emenda nº 1/2023 da CVT e, em 3 de setembro de 2025, aprovado o parecer.

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, foi apresentada a Emenda nº 1/2026 CFT, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, com o objetivo de autorizar a alienação extrajudicial de bens expropriados, apreendidos ou depositados judicialmente, ainda que pendentes de restrições judiciais ou administrativas, de modo a preservar seu valor econômico, evitar a depreciação decorrente da guarda prolongada e assegurar que o montante apurado com a venda permaneça vinculado ao resultado do respectivo processo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária deve ser realizado mediante a análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. A referida norma interna estabelece, ainda, que também devem ser observadas as demais disposições aplicáveis às receitas e despesas públicas, especialmente as constantes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 2000.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Na Comissão de Viação e Transportes (CVT), o projeto foi aprovado com emenda para incluir no § 1º-A do art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, a expressão “ou afixar cartaz: no estado em que se encontra”, permitindo que, mesmo quando não seja possível ou viável a elaboração de relatório técnico completo, seja fornecida informação básica sobre o estado do veículo por meio de sinalização visual adequada.

Na Comissão de Finanças e Tributação foi apresentada uma emenda aditiva na qual o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do art. 3º-A, assegurando a venda extrajudicial dos bens regularmente expropriados, apreendidos ou depositados judicialmente, mesmo que possuam restrições judiciais ou administrativas em discussão, devendo o montante apurado com a venda ser depositado pela parte interessada em conta especialmente aberta para essa finalidade ou nos autos do processo, assumindo, também, a responsabilidade pela disponibilização do recurso à parte vencedora e pela prestação de contas ao devedor, quando exigida, ao final do processo. O objetivo da emenda é viabilizar a realização da venda desses bens o mais rapidamente possível e disponibilizar os valores da venda, preservando o seu valor antes da depreciação ou deterioração, àquele que for o vencedor do processo.

Da análise do projeto, da emenda aprovada na CVT e da emenda apresentada na CFT, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

No mérito, entendo que a proposta aprimora os mecanismos de transparência, eficiência e segurança jurídica aplicáveis aos leilões públicos de veículos automotores realizados pela Administração Pública. Ao estabelecer a obrigatoriedade de divulgação prévia de relatório de estado veicular, enfrenta um





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

problema recorrente nos procedimentos de alienação de bens públicos: a insuficiência de informações disponíveis aos interessados antes da apresentação dos lances.

De fato, a ausência de dados técnicos padronizados sobre as condições dos veículos pode reduzir a participação de potenciais compradores e dificultar a adequada formação de preço dos bens ofertados. Nesse sentido, a disponibilização de informações sobre a situação documental, as condições dos componentes e sistemas do veículo, bem como eventuais avarias ou restrições existentes, promove maior equilíbrio entre a Administração Pública e os participantes do certame.

A medida também contribui para a valorização do patrimônio público. Um leilão mais transparente tende a ampliar a concorrência, atrair maior número de participantes e favorecer a obtenção de melhores resultados econômicos para o Estado. Quando os compradores possuem maior clareza sobre o objeto ofertado, há redução da percepção de risco, o que pode refletir positivamente nos valores arrecadados.

Outro aspecto relevante é a prevenção de conflitos posteriores. A divulgação de relatório técnico antes da realização do leilão reduz questionamentos administrativos e judiciais relacionados ao desconhecimento das condições do veículo adquirido. A medida preserva a natureza do leilão, em que o bem é adquirido conforme as condições apresentadas, mas assegura que essas condições sejam demonstradas de forma objetiva e transparente.

A proposta também está alinhada a diretrizes contemporâneas de governança pública, que valorizam a gestão baseada em informações, a prestação de contas e a adoção de procedimentos que reduzam assimetrias informacionais. A Administração Pública moderna não deve apenas promover a venda de bens inservíveis ou apreendidos, mas garantir que esse processo ocorra com máxima eficiência e respeito ao interesse coletivo.

Quanto à emenda adotada pela Comissão de Viação e Transportes (EMC-A 1 CVT), entendo que a alteração sugerida compatibiliza a transparência operacional dos leilões veiculares com a realidade técnica dos órgãos promotores,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

pois garante o acesso prévio dos interessados ao relatório de estado do bem e mantém o aviso “No estado em que se encontra” para delimitar com clareza as condições da compra, razão pela qual entendo ser meritória a sua aprovação.

No tocante à Emenda nº 1/2026 CFT, apresentada pelo ilustre Deputado Vinicius Carvalho no âmbito desta Comissão, reconhece-se a relevância da preocupação apresentada quanto à necessidade de evitar a deterioração e a consequente perda de valor econômico de veículos apreendidos em razão da longa tramitação de processos judiciais.

A medida proposta contribui para conferir maior eficiência econômica ao tratamento desses bens, ao permitir sua alienação antes que a prolongada permanência em depósitos e pátios resulte em significativa perda de valor, comprometendo sua utilidade e reduzindo os recursos potencialmente disponíveis às partes envolvidas.

A emenda alcança aspectos relacionados à preservação do valor econômico de veículos expropriados, apreendidos ou depositados judicialmente, estabelecendo mecanismo destinado a assegurar que o montante obtido com sua alienação permaneça vinculado ao resultado da controvérsia, sem prejuízo dos direitos das partes interessadas.

Além de evitar a depreciação decorrente da guarda prolongada, a proposta favorece o retorno mais célere desses bens à atividade econômica, especialmente no caso de veículos utilitários, caminhões e tratores, contribuindo para sua utilização produtiva e para melhor aproveitamento dos ativos existentes.

Assim, considerando a complementaridade dos objetivos perseguidos pelo projeto principal e pelas emendas aprovadas no curso da tramitação, entendo que o acolhimento da Emenda nº 1/2026 CFT contribui para o aprimoramento do ordenamento jurídico sob os aspectos da transparência, da eficiência administrativa, da preservação patrimonial e da segurança jurídica, razão pela qual entendo ser meritória a sua aprovação.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

orçamentária do Projeto de Lei nº 3.590, de 2023, da Emenda adotada pela Comissão de Viação e Transportes e da Emenda nº 1/2026 CFT, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

No mérito, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.590, de 2023, da Emenda adotada pela Comissão de Viação e Transportes (EMC-A 1 CVT) e da Emenda nº 1/2026 CFT, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 12/08/2026 09:50:20.357 - CFT
PRL 2 CFT => PL 3590/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262146118300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



CD262146118300



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.590, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para prever a divulgação de relatório de estado veicular antes da realização de leilão de veículo automotor e dispor sobre a venda extrajudicial de bens regularmente expropriados, apreendidos ou depositados judicialmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para prever a divulgação de relatório de estado veicular antes da realização de leilão de veículo automotor e dispor sobre a venda extrajudicial de bens regularmente expropriados, apreendidos ou depositados judicialmente.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

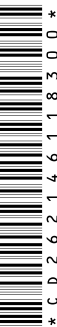
“Art.

31.

§ 2º

I - a descrição do bem, com suas características, e:

a) no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 12/08/2026 09:50:20.357 - CFT
PRL 2 CFT => PL 3590/2023

PRL n.2

b) no caso de veículo automotor apto a trafegar, relatório de estado veicular, contendo avaliação da documentação e de componentes e sistemas do veículo a ser leiloado, nos termos de regulamento;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art.

328.

.....

§ 1º-A. No caso de veículo conservado, o órgão responsável pela realização do leilão é obrigado a divulgar relatório de estado veicular, contendo avaliação da documentação e de componentes e sistemas do veículo a ser leiloado, nos termos de regulamentação do Contran, ou afixar cartaz com os dizeres: ‘No estado em que se encontra’.

.....” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Visando a preservação do seu valor de mercado, bem como para afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente de seu depósito e guarda, fica assegurado a venda extrajudicial dos bens regularmente expropriados, apreendidos, depositados judicialmente mesmo que possuam

restrições judiciais ou administrativas em discussão devendo, os Departamentos Estaduais de Trânsito, proceder com a transferência de propriedade e, o montante apurado com a venda, ser depositado pela parte interessada em conta especialmente aberta para esta finalidade ou nos autos do processo, assumindo, também, a responsabilidade pela disponibilização do recurso à parte vencedora e pela prestação de contas ao devedor, quando exigida, ao final do processo.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 12/08/2026 09:50:20.357 - CFT
PRL 2 CFT => PL 3590/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262146118300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

